



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**NOTÍCIA DE FATO (ORIGEM: OFÍCIO TCMPCO-MP Nº 452/2019)**  
**SISTEMA ARQUIMEDES AUTO Nº 2019/303295 - DOC Nº**  
**11634449**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos **XX (XXX) dias do mês de XXXX do ano dois mil e vinte e um (2021), às XXh**, em ambiente virtual via plataforma Google Meet, na forma da Recomendação PGJ nº 32/2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Exmº Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Dr. Francisco Dirceu Barros, neste ato representado pela Assessora da Assessoria Técnica do Núcleo Judicial Penal, a Promotora de Justiça Dra. Érica Lopes Cezar Almeida, com a assistência da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do MPPE (CAOP Meio Ambiente), a Procuradora de Justiça Dra. Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, e do Promotor de Justiça Dr. xxxxxxxxxxxxxxxx, em relação aos fatos narrados no Ofício TCMPCO-MP nº 452/2019 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, registrado como **Notícia de Fato**, referente aos **delitos previstos no art. 54, §2º, inciso V, e art. 68, caput, da Lei nº. 9.605/98**, vem propor Acordo de Não Persecução Penal a XXXXXXXX, **Prefeito do Município de XXXXXX**, denominado ACORDANTE, xxxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxxx, nascido(a) aos xxxxxxxxx, natural de xxxxxxxxPE, , portador(a) do RG nº XXXXXX SSP/PE e CPF nº XXXXXXXX, filho(a) de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado na Avenida XXXXXX, XXX, bairro XXXXXX, XXXXX-PE, na presença de seu advogado, XXXXXXXX, OAB/PE n º XXXX, com endereço profissional na Rua xxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxx,PE. Instalada a audiência, foi iniciada a gravação com a concordância de todos, sendo promovidos esclarecimentos iniciais quanto às peculiaridades do acordo virtual, já repassados pelo CAOP Meio Ambiente à AMUPE – Associação



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Municipalista de Pernambuco para ampla divulgação entre os Prefeitos e Prefeitas Municipais. Destacou-se que os termos da minuta do presente Acordo de Não Persecução Penal já foram debatidos com o (a) Acordante junto ao CAOP Meio ambiente, mas nesta oportunidade é possível discutir pontos do documento. Esclareceu-se que, devido à natureza virtual da audiência, por força da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a ausência de assinatura no termo será suprida pela verbalização do aceite do(a) acordante e seu advogado. A assinatura digital no termo de acordo será dada apenas pelo membro do Ministério Público, sendo que a petição de homologação informará que a presença e concordância do(a) Prefeito(a) e respectivo advogado quanto ao conteúdo do acordo são certificadas pela verbalização na gravação em vídeo, os quais terão acesso a todo o conteúdo do termo e da gravação, que acompanharão a petição de homologação judicial do Acordo. Concedida a palavra ao(à) acordante, este(a) informa que, ao tomar posse como prefeito(a) de XXXXXX, **reeleito em 2020**, já recebeu o município utilizando-se do Lixão como destinação final dos resíduos sólidos, prática comum dos prefeitos anteriores, e que continuou a usar o lixão como local de disposição dos resíduos sólidos gerados no município, e, assim, **CONFESSA** que ao manter ativo o lixão no município de XXXXX produziu poluição e descumpriu obrigação de relevante interesse ambiental, incidindo no tipo penal do art. 54, §2º, inciso V, e art. 68, *caput*, da Lei nº. 9.605/98. **Confissão gravada em mídia, em cumprimento ao art. 18, §2º, da Resolução CNMP nº 181/2017, com a alteração trazida pela Res. CNMP nº 183/2018.** Iniciada a audiência, já havendo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e confissão espontânea do acordante, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça, propõe a formalização de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos que seguem.

### **BASE JURÍDICA**

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 (alterada pela Resolução no 183/2018), editada em conformidade com o art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República, disciplinou o art. 24 do CPP, trazendo a possibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público quando presentes os requisitos ali fixados, haja vista a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves e a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal

Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, norma processual penal de aplicação imediata, a



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Gabinete do Procurador-Geral

qual passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal está agora regulamentado no Código de Processo Penal, cujo novel art. 28-A assim prescreve:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Gabinete do Procurador-Geral

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O dispositivo supratranscrito incide no caso concreto, porquanto ainda se está em fase investigativa. Outrossim, uma vez atendidos os requisitos legais, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal configura direito subjetivo do(a) acordante.

### PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Considerando o exposto, o Ministério Público estadual propõe ao(à) acordante, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, **prefeito de XXXXXX**, Acordo de Não-Persecução Penal para que, cumprido integralmente, o juízo competente decrete a extinção de punibilidade, sob a condição de que confesse formal e detalhadamente a prática dos delitos, indique eventuais provas de seu cometimento, além do(s) relatório(s)



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

de vistoria emitido(s) pelos órgãos de fiscalização (Ministério Público de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado, CPRH, IBAMA), em anexo, repare o dano ambiental causado e cumpra as obrigações a seguir descritas.

**I - COMPROMISSO DE ERRADICAR O LIXÃO E A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO**

**1.** No caso de existir aterro sanitário privado ou público com licença ambiental em vigor, localizado até cerca de 100 (cem) km do município;

**Prazo: até XXXX, com comunicação imediata ao Ministério Público;**

**2.** Definir e informar ao Ministério Público de Pernambuco qual a destinação ambientalmente adequada que será dada aos resíduos sólidos antes destinados ao lixão, apresentando os necessários comprovantes. Dentre as destinações, podem ser adotados tanto o transbordo como a construção de Aterro Sanitário ou compartilhamento, simples ou consorciado, transbordo para equipamentos com tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que licenciados pela CPRH.

**Prazo: até XXXXXX, com comunicação imediata ao Ministério Público;**

**3.** Adotar, até a instalação, operação e destino final adequado dos seus resíduos sólidos, as seguintes medidas com relação ao lixão.

**Prazo: XXXXX:**

**a)** iniciar o monitoramento permanente das cercanias do lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores;

**b)** dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo ao lixão;

**c)** proibir e impedir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

nº 307/2002);

- d)** impedir a queima de resíduos a céu aberto;
- e)** não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/05);
- f)** não permitir o descarte de resíduos oriundos de matadouros, promovendo a sua coleta segregada, devendo os mesmos serem enterradas diariamente em vala sanitária rasa dentro do Lixão;
- g)** proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;
- h)** proibir e impedir a permanência e a criação de animais domésticos;
- i)** promover a remoção e realocação de habitações temporárias ou permanentes no lixão;
- j)** coletar os resíduos da construção civil em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los;
- k)** implantar placas de advertência, tais como: PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS; PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES E/ OU CONTAMINANTES;
- l)** coletar os resíduos de poda em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los, seja para lenha ou cercas, ou ainda no processo de compostagem.

## **II- REMEDIAÇÃO DA ÁREA DO LIXÃO E PASSIVOS AMBIENTAIS**

1. Quando da desativação do lixão, elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área do lixão, a ser encaminhado para licenciamento ambiental pela CPRH;

**Prazo: até XXXX.**

2. O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área do lixão deverá ser implementado de acordo com a Autorização ambiental;

**Prazo: XXXXX para iniciar a implementação do PRAD, a contar da sua aprovação pela CPRH;**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Procurador-Geral

**III- MITIGAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL E ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES**

1. No caso do encerramento do lixão, prover auxílio aos catadores e/ou às organizações de catadores no Município por um período de pelo menos 06 (seis) meses, em pecúnia ou *in natura* (correspondente ao mínimo do valor em pecúnia), quer encaminhando projeto de lei específico à Câmara Municipal quer se utilizando de instrumentos legais já existentes (ex: bolsa- catador, auxílio-alimentação, aluguel social, auxílio-moradia etc.).

**Prazo: até XXXXXX.**

2. Identificar e cadastrar os catadores e as organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores do Município, assim consideradas tanto as que dependem ou dependiam do lixão, como as que promovem ou promoviam a sua atividade de coleta de resíduos recicláveis nas ruas;

**Prazo: até XXXXX,**

3. Elaborar um Plano Social para as famílias de catadores que trabalham no lixão em seu território ou que trabalham como catadores nas ruas, com elaboração de cadastro atualizado de todos eles e seus familiares, sendo encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social de Energia, Pró-Jovem, dentre outros;

**Prazo: até XXXXXX,**

4. Para a consecução do item anterior, visando à inclusão sócio-econômica e produtiva dos catadores de material reciclável, deverá após a assinatura:

**4.1. Até XXXXXXXX :**

- iniciar a realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, contemplando como conteúdo mínimo



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

os temas: autogestão, cooperativismo (Economia Solidária como premissa); medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem; aproveitamento de peças e materiais referentes a resíduos de informática;

- viabilizar a disponibilidade de acesso a vagas em cursos de alfabetização de adultos e Educação de Jovens e Adultos - EJA nos níveis fundamental e médio, em horários compatíveis com o horário de trabalho dos catadores;

- promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial;

- viabilizar a todos os adolescentes das famílias dos catadores de recicláveis, na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, o programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem);

- garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, bem como o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contraturno escolar, com realização de atividades socioeducativas;

- providenciar assessoria técnica, social e operacional contínuas e permanentes, diretamente ou através da contratação por licitação de entidade qualificada para tanto;

**5.** Fornecer às organizações de catadores, formalmente constituídas, todos os meios necessários para receber o material reutilizável e reciclável, bem como para o seu tratamento e processamento, devendo implantar no município galpões de armazenagem e beneficiamento do material coletado, devidamente equipado e de acordo com as normas técnicas de segurança;

**Prazo: até XXXXXX.**

**6.** Destinar às organizações de catadores, de forma igualitária, todo o resíduo urbano reciclável gerado no município, coletado no programa de coleta seletiva;





**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**Prazo: até XXXXX.**

**IV - ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

Assinar, junto à Promotoria de Justiça Ambiental, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Projeto “**Lixo, quem se lixa?**” do MPPE e eventuais aditivos, caso o TAC ainda não tenha sido assinado por si ou pelos anteriores gestores municipais, cumprindo as obrigações assumidas naquele instrumento no tocante à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em substituição, poderá ser assinado o Acordo de Não Persecução Cível, nos termos a serem discutidos com o Promotor de Justiça Ambiental da Cidade.

**Prazo: até XXXXXX;**

**GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO**

Ao assinar o acordo, o acordante, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

**IMPREScindIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA**

Este acordo somente terá validade se aceito integralmente, sem ressalvas, pelo acordante e por seu defensor formalmente constituído. Ademais, em todos os atos de confirmação e execução da presente avença, o acordante deverá estar assistido por defensor.

**DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

O presente termo de acordo será submetido ao Juízo competente para homologação, no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão do foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 18, §§ 4º e 5º, da



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Resolução CNMP nº 181/2017, art. 28 A § 6º do CPP e art. 61, inciso I, “a” da Constituição Estadual de Pernambuco. Uma vez homologado, o Acordo valerá em todo foro e instância independentemente de ratificação, ficando os autos em poder da Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos com vistas ao acompanhamento do cumprimento dos seus termos, por meio do Núcleo Extrajudicial Penal e do CAOP Meio Ambiente, em conjunto.

O acordante neste ato declara que não figura como réu em processo com sentença transitada em julgado e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 76, §2º, da Lei nº. 9.099/95, ficando, ainda, ciente de que:

- a) É DEVER do(a) acordante comunicar ao Ministério Público Estadual eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, até a homologação judicial dos termos do acordo.
- b) É DEVER do(a) acordante comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio e apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.
- c) Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sujeito a homologação judicial, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com art. 28-A do CPP, vinculará toda a Instituição.

**DA RESCISÃO**

O acordo perderá efeito, sendo considerado rescindido, *ipso facto*:

- a) se o acordante descumprir, sem justificativa, qualquer das obrigações previstas no presente acordo;
- b) se o acordante sonegar a verdade ou mentir em relação aos fatos em apuração;
- c) se o acordante vier a recusar-se a prestar qualquer informação referente aos fatos investigados de que tenha conhecimento;
- d) se o acordante recusar-se a entregar documento ou prova que



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

tenha em seu poder ou sob sua guarda de pessoa de suas relações ou sujeito à sua autoridade ou influência, referentes aos fatos investigados;

e) se ficar provado que o acordante sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o acordante fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal.

Em caso de rescisão ou não homologação deste acordo, o acordante perderá automaticamente o direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude do acordo. Outrossim, havendo rescisão ou não homologação do presente acordo, não se poderá utilizar, em eventual ação penal contra o acusado, a sua confissão realizada neste acordo.

**DA ACEITAÇÃO**

Nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, **o acordante e seu defensor declaram a aceitação do presente acordo**, e, por estarem conformes, firmam as partes o presente acordo de não-persecução penal, em três vias, de igual teor e forma. Nada mais havendo, a Exm<sup>a</sup> Coordenadora do CAOP do Meio Ambiente mandou encerrar a presente audiência. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, Procuradora de Justiça, Coordenadora do CAOP do Meio Ambiente, digitei e subscrevi.

Recife, XX de XXXXX de 2021

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Prefeito do Município de XXXXXX



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**XXXXXXXXXXXX**

Advogado OAB/PE n.º XXXXX

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

**ÉRICA LOPES CEZAR ALMEIDA**

Promotora de Justiça – ATNPJCrím

**XXXXXXXXXXXXXXXX**

Promotor de Justiça de XXXXXX

**CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS**

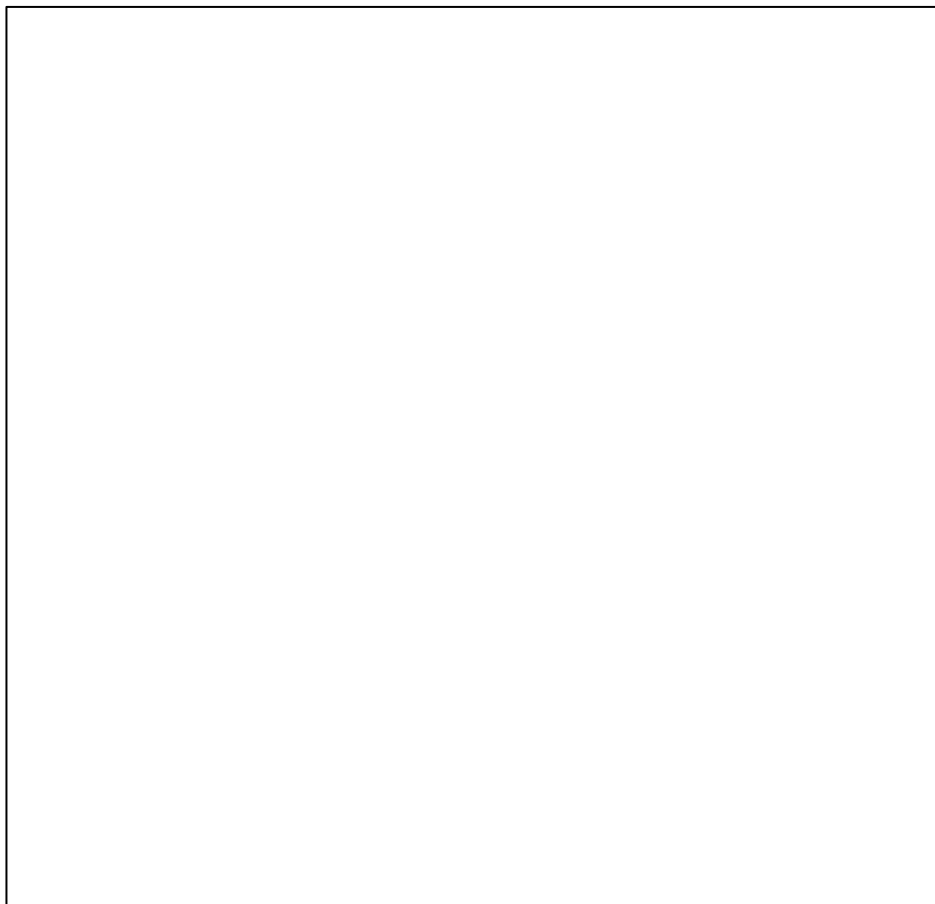
Coordenadora do CAOP Meio Ambiente

**MÍDIA ANEXA AOS AUTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

Acordante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**



CONTÉM 01 (UM) DVD NO QUAL ESTÁ GRAVADA A CONFISSÃO DO(A) ACORDANTE, REFERENTE À NOTÍCIA DE FATO NO SISTEMA ARQUIMEDES AUTO Nº 2019/303295 - DOC Nº 11634449

**- FIM DO DOCUMENTO -**